



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353650-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante HEYTOR HENRIQUE CARDOSO CUSTÓDIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16341

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2353650-15.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: H. H. C. C. (menor) representado por C. A. C.

AGRAVADO: U. S. J. R. P. C. T.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. REINALDO MOURA DE SOUZA (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento Ozempic, destinado a paciente com obesidade grave e resistência à insulina. A decisão de origem considerou ausente a verossimilhança das alegações e a urgência do pedido.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em se verificar se a negativa de fornecimento de medicamento de uso domiciliar por plano de saúde é indevida, considerando-se a legislação aplicável e a natureza do medicamento.

III. Razões de Decidir

A exclusão de cobertura de medicamentos para uso domiciliar é permitida pela Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI, e pela RN ANS nº 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.

O medicamento Ozempic não se enquadra nas exceções legais que obrigam a cobertura, como no caso de antineoplásicos orais ou medicação assistida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI; RN ANS nº 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2219029-81.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024.

TJSP, Apelação 1011220-48.2024.8.26.0127, Rel. Vitor Frederico Kämpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j.

25/03/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 45 da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência proposto por [H. H. C. C.], representado pela genitora [C. A. C.] em face de Unimed de São José do Rio Preto visando o fornecimento do medicamento Ozempic para uso domiciliar, sob a justificativa de possuir patologia endocrinológica pediátrica, obesidade grave e resistência as insulina grave, pressão arterial elevada e diversos outros problemas de saúde. O Ministério Público, em seu parecer de fls. 37/38, discordou do pedido liminar. É o relatório. Decido. Indefiro a tutela de urgência pretendida porquanto ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, a prescrição de fls. 32 permite concluir que se trata de medicação de uso domiciliar e externo. Tampouco constato urgência. Em casos análogos, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Agravos de Instrumento - Plano de Saúde - Tutela provisória de urgência - Imposição, à operadora de plano de saúde, do fornecimento do medicamento OZEMPIC ao paciente segurado acometido de diabetes mellitus tipo 2 - Negativa e inconformismo do plano de

saúde -Probabilidade do direito do autor não verificada - Em juízo de cognição sumária, medicamento postulado é de uso externo ao ambiente da unidade de saúde (ambulatorial ou hospitalar), sem ressalva pelo médico assistente - É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - Decisão antecipatória da tutela cassada - Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2219029-81.2024.8.26.0000; Relator (a):Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)”. ”

Insurge-se o agravante (fls. 1/10) aduzindo, em síntese, ter sido comprovada a urgência do uso do medicamento Ozempic para o tratamento de paciente diagnosticado com obesidade e refratário aos tratamentos anteriores de perda de peso, bem como configurada a probabilidade do direito, nos termos da Súmula n. 95 e n. 102, do TJSP.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 17).

A parte agravada deixou de ser intimada.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 24/27).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada nº 1009351-88.2024.8.26.0664 ajuizada por H. H. C. C. (menor) representado por C. A. C. em face de U. S. J. R. P. C. T., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento *Ozempic*.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, a alegação deve apresentar contornos objetivos,

devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrada a negativa de custeio do medicamento *Ozempic* (fls. 33/34 da origem) indicado pela médica endocrinologista pediátrica que assiste o beneficiário em decorrência do diagnóstico de obesidade (CID E 66), cujo quadro clínico não apresentou resposta ao tratamento anterior de mudança de estilo de vida e de injeção de insulina grave (fl. 31/32 da origem).

Em que pese o relatório médico tenha indicado a urgência em se iniciar o uso do referido medicamento, não restou demonstrada a probabilidade do direito a ser verificada em dilação probatória.

Esse é o entendimento dessa C. Câmara em caso envolvendo o medicamento Ozempic:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação visando à cobertura de medicamento por plano de saúde. A requerente alega que a negativa de

cobertura viola direitos do consumidor e causa danos morais, pois o tratamento é essencial e garantido por legislações pertinentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar por plano de saúde é indevida, considerando a legislação aplicável e a natureza do medicamento. III. Razões de Decidir 3. A exclusão de cobertura de medicamentos para uso domiciliar é permitida pela Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI, e pela RN ANS nº 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI. 4. O medicamento em questão não se enquadra nas exceções legais que obrigam a cobertura, como antineoplásicos orais ou medicação assistida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exclusão de cobertura de medicamentos para uso domiciliar é lícita, salvo exceções previstas em lei. A negativa de cobertura não configura violação de direitos do consumidor quando amparada por legislação específica. (TJSP; Apelação 1011220-48.2024.8.26.0127; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (grifos destacados)

Destarte, ausente a probabilidade de direito, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator